



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.823, DE 2013**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre o foro das ações relativas ao Seguro Obrigatório DPVAT.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-505/1991.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o foro para o ajuizamento das ações relativas às indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 2º o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994, fica acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 3º .....

.....

§4º Na cobrança de indenização decorrente do seguro de que trata esta lei, o interessado/consumidor-autor poderá, a seu critério, escolher entre os seguintes foros para o ajuizamento da respectiva ação: o do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório-DPVAT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, na alínea “b” do artigo 20, os denominados “seguros obrigatórios”, dentre eles o de “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral”.

Referida Lei nº 6.194/74, que a presente proposição pretende alterar, transformou este seguro obrigatório aplicável aos veículos automotores de via terrestre, de seguro de responsabilidade civil em seguro de danos pessoais, na forma hoje vigente.

Esse seguro, regido pela teoria do risco, obriga o pagamento

das indenizações independentemente da existência de culpa, ou seja, trata-se de um seguro com finalidade eminentemente social, garantindo às vítimas de trânsito indenizações para os casos de morte (R\$ 13.500,00, por vítima); invalidez permanente (até R\$ 13.500,00 por pessoa), bem como o reembolso de despesas médicas (até R\$ 2.700,00 por pessoa).

O presente projeto de lei pretende facilitar àqueles que fazem jus às indenizações do DPVAT – vítimas ou beneficiários – seu recebimento nos casos em que esse pagamento implicar processos na esfera judicial.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)\*](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)\*](#)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)\*](#)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) [\*\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)\*](#)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)\*](#)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)\*](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)\*](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)\*](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)\*](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|